Tribunal Superior Eleitoral

Manual de Arrecadação, Aplicação de Recursos e Prestação de Contas das Campanhas Eleitorais

Eleições de 2004

Grupo de Estudos de Prestação
de Contas de Campanha Eleitoral – 2004

© Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral
Gabinete da Presidência
SAS – Praça dos Tribunais Superiores
Bloco C, Edifício Sede, Sala 222
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 316-3383
Fac-Símile: 322-0562 e 322-0603

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Manual de arrecadação, aplicação de recursos e prestação de contas das campanhas eleitorais: eleições 2004.– Brasília: TSE, 2004.

47p.

Texto elaborado pelo Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral 2004 – Portaria-TSE nº 150, de 30.6.2003.

1. Campanha eleitoral – Arrecadação. 2. Campanha eleitoral – Aplicação de recursos. 3. Campanha eleitoral – Prestação de contas.

CDD 341.28493

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESIDENTE
Ministro Sepúlveda Pertence

VICE-PRESIDENTE
Ministra Ellen Gracie

MINISTROS
Ministro Carlos Velloso
Ministro Humberto Gomes de Barros
Ministro Peçanha Martins
Ministro Fernando Neves
Ministro Luiz Carlos Madeira

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
Dr. Cláudio Lemos Fonteles

DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA
Dr. Athayde Fontoura Filho

SUMÁRIO

I – Legislação aplicável 9
II – Providências preliminares ao início da campanha 10
2.1. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) 10
a) Inscrição 10
b) Divulgação 10
c) Alteração e cancelamento 11
2.2. Registro de candidato 11
2.3. Registro de comitê financeiro 11
a) Atribuições do comitê financeiro 12
b) Composição do comitê financeiro 12
c) Comitê financeiro de coligação – Impossibilidade 12
d) Prazo para constituição do comitê financeiro 12
e) Prazo para registro do comitê financeiro na Justiça Eleitoral 13
f) Instruções de registro do comitê financeiro na Justiça Eleitoral 13
g) Deferimento do registro do comitê financeiro 13
2.4. Limite de gastos 13
a) Limite de gastos – Candidatura de vice-prefeito 14
b) Limite de gastos – Alteração 14
c) Limite de gastos – Procedimentos para alteração 14
d) Limite de gastos – Penalidade 14
2.5. Recibos eleitorais 14
a) Recibos eleitorais – Obrigatoriedade de utilização 15
b) Recibos eleitorais – Confecção 15
c) Recibos eleitorais – Distribuição 15
d) Recibos eleitorais – Informações à Justiça Eleitoral 15
e) Recibos eleitorais – Retirada 16
2.6. Contas bancárias 16
a) Contas bancárias – Obrigatoriedade 16
b) Contas bancárias – Candidatura de vice-prefeito 17
c) Contas bancárias – Exceções 17
d) Contas bancárias – Procedimentos para abertura 17
e) Contas bancárias – Identificação 17
f) Contas bancárias – Orientações complementares 18

2.7. Administração financeira da campanha 18
III – Arrecadação de recursos 19
3.1. Requisistos obrigatórios 19
3.2. Período da arrecadação 19
a) Inicial 19
b) Final 19
3.3. Fontes de arrecadação 20
3.4. Fontes vedadas de arrecadação 20
a) Utilização – Irregularidade insanável 20
3.5. Doações – Emissão de recibos eleitorais obrigatória 21
a) Doações – Limites 21
b) Doações entre candidatos e comitês financeiros 21
c) Doações – Verificação do cumprimento dos limites 21
d) Doações acima dos limites – Penalidade 22
3.6. Formas de doação 22
a) Diretamente ao candidato ou ao comitê 22
b) Mediante depósito em conta bancária 22
c) Doações estimáveis em dinheiro (bens, materiais e serviços) 23
d) Documentação comprobatória de recursos arrecadados 23
3.7. Comercialização de bens ou serviços – Formalidades 24
a) Natureza dos recursos e procedimentos a observar 24
b) Informações adicionais 24
3.8. Recursos de origem não identificada – Definição 25
a) Recursos de origem não identificada – Impossibilidade de utilização 25
b) Recursos de origem não identificada – Destinação 25
3.9. Receitas a especificar 26
IV – Aplicação de recursos 27
4.1. Período de aplicação 27
a) Inicial 27
b) Final 27
4.2. Aplicação de recursos – Possibilidade de transferência de obrigações para o partido político 27
4.3. Aplicação de recursos – Gastos eleitorais 28
a) Despesas efetuadas por candidato ou comitê financeiro em benefício de outro candidato ou comitê 29
b) Despesas a especificar 29

c) Responsabilidade pelo pagamento das despesas 29
d) Documentação comprobatória dos gastos eleitorais 29
V – Gastos estimáveis em dinheiro efetuados por eleitor 30
a) Definição 30
b) Limite 30
VI – Prestação de contas 31
6.1. Obrigatoriedade 31
a) Quem deve prestar contas 31
b) Obrigatoriedade em casos de renúncia e indeferimento do registro 31
c) Obrigatoriedade em casos de falecimento 31
d) Prestação de contas dos candidatos a vice-prefeito 31
6.2. Publicidade 32
a) De quem não prestou contas 32
b) Dos processos de prestação de contas 32
c) Das informações sobre doações e gastos de campanha, durante a campanha 32
6.3. Responsabilidade pela elaboração da prestação de contas 32
6.4. Formalização da prestação de contas 33
a) Conciliação Bancária 34
b) Extratos bancários 34
c) Termo de entrega de recibos eleitorais não utilizados 34
d) Sistema de Prestação de Contas 2004 (SPCE 2004) – Obrigatoriedade 34
e) Sistema de Prestação de Contas 2004 (SPCE 2004) – Exceção 34
f) Conteúdo da prestação de contas 35
6.5. Apresentação das contas 35
a) Recebimento do disquete pela Justiça Eleitoral 35
b) Prestação de contas complementar 36
c) Prazo de apresentação da prestação de contas 36
d) Descumprimento do prazo de apresentação da prestação de contas 37
e) Encaminhamento da prestação de contas do candidato 37
6.6. Guarda da documentação comprobatória 37
6.7. Sobras de campanha 37

a) Sobras de campanha – Composição 38
b) Sobras de campanha – Destinação 38
6.8. Exame da prestação de contas 38
a) Exame técnico das prestações de contas 38
b) Exame das contas – Consulta à Secretaria da Receita Federal 38
c) Exame das contas – Comunicações processuais 39
d) Exame das contas – Diligências 39
e) Exame das contas – Prestação de contas retificadora 39
f) Exame das contas – Abertura de vistas 39
g) Acompanhamento do exame das prestações de contas 40
6.9. Julgamento das contas 40
a) Publicação da decisão 40
b) Rejeição das contas – Conseqüências e sanções 40
c) Recursos das decisões dos tribunais regionais sobre as contas 41
Anexos 45

I Legislação aplicável

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Resolução-TSE nº 21.609, de 5 de fevereiro de 2004 (Instrução nº 74), com as alterações introduzidas pela Resolução-TSE nº 21.668, de 23 de março de 2004.

Instrução Normativa Conjunta-SRF/TSE nº 416/2004.

Normas específicas do Banco Central.

II Providências preliminares ao início da campanha

Res. nº 21.609/2004, art. 3º

A arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e por comitês financeiros só poderão ocorrer após observados os seguintes requisitos, sob pena de desaprovação das contas:

- solicitação dos respectivos registros;
- obtenção dos recibos eleitorais;
- abertura de conta bancária específica para o registro de toda a movimentação financeira de campanha, observadas as normas da Justiça Eleitoral, da Secretaria da Receita Federal e do Banco Central para abertura de contas bancárias.

2.1. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

a) Inscrição

INC-SRF/TSE nº 416/2004, art. 3º

Antes da abertura de conta bancária e após solicitarem à Justiça Eleitoral os seus respectivos registros, candidato e comitê financeiro deverão obter o seu número de inscrição no CNPJ.

A inscrição no CNPJ destina-se exclusivamente à abertura de conta bancária para movimentação de recursos financeiros de campanha eleitoral.

A Secretaria da Receita Federal, após receber a relação de comitês financeiros e candidatos que requereram registro, remetida pela Justiça Eleitoral, efetuará de ofício as inscrições no CNPJ.

Apenas as inscrições solicitadas pela Justiça Eleitoral serão deferidas.

b) Divulgação

INC-SRF/TSE nº 416/2004, art. 3º

Os números de inscrição no CNPJ, bem como a data de sua concessão, serão divulgados nas páginas de Internet do Tribunal Superior

Eleitoral (http://www.tse.gov.br) e da Secretaria da Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br).

Candidatos e comitês financeiros, de posse do número de inscrição no CNPJ, obtido mediante consulta aos endereços eletrônicos citados e impressão do respectivo comprovante de inscrição, deverão em seguida providenciar abertura de conta bancária destinada à movimentação de recursos financeiros para financiamento da campanha.

c) Alteração e cancelamento

INC-SRF/TSE nº 416/2004, art. 3º

Na hipótese de alteração de candidatura, a Secretaria da Receita Federal, mediante solicitação da Justiça Eleitoral, tornará disponível novo número de inscrição no CNPJ.

As inscrições no CNPJ serão canceladas de ofício em 31 de dezembro de 2004.

2.2. Registro de candidato

O registro dos candidatos será requerido à Justiça Eleitoral pelos presidentes dos diretórios municipais dos partidos políticos ou pelas respectivas comissões diretoras provisórias, em formulário aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ocasião em que será informado o limite de gastos fixado pelo partido para o candidato[1].

2.3. Registro de comitê financeiro

Res. nº 21.609/2004, art. 11

O partido político deve constituir comitês financeiros, podendo optar pela criação de:

- um único comitê abrangendo todas as eleições de um determinado município ou
- um comitê para cada eleição em que o partido apresente candidato próprio, na forma descrita a seguir:

---

[1] Sobre registro de candidatos, consulte a Res.-TSE nº 21.608, de 9.3.2004.

- comitê financeiro municipal para prefeito;
- comitê financeiro municipal para vereador.

O partido político coligado, nas eleições majoritárias, estará dispensado de constituir comitê financeiro, desde que não apresente candidato próprio.

a) Atribuições do comitê financeiro

Res. nº 21.609/2004, art. 10

O comitê financeiro tem por finalidade:

- arrecadar e aplicar recursos de campanha;
- encaminhar aos candidatos os recibos eleitorais;
- fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e de aplicação de recursos e sobre as respectivas prestações de contas;
- encaminhar ao juízo eleitoral a prestação de contas do candidato a prefeito, que abrangerá a de seu vice;
- encaminhar ao juízo eleitoral a prestação de contas dos candidatos a vereador, caso estes não o façam diretamente.

b) Composição do comitê financeiro

Res. nº 21.609/2004, art. 11, § 1º

Os comitês financeiros devem ser constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido político, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro.

c) Comitê financeiro de coligação – Impossibilidade

Res. nº 21.609/2004, art. 11, § 3º

Não será admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária.

d) Prazo para constituição do comitê financeiro

Res. nº 21.609/2004, art. 11

Até dez dias úteis após a escolha dos candidatos do partido em convenção.

e) Prazo para registro do comitê financeiro na Justiça Eleitoral

Res. nº 21.609/2004, art. 12

Até cinco dias após sua constituição.

f) Instruções de registro do comitê financeiro na Justiça Eleitoral

Res. nº 21.609/2004, art. 13

O pedido de registro do comitê financeiro será efetuado com apresentação do formulário Requerimento de Registro do Comitê Financeiro (RRCF – Anexo I) ao juízo eleitoral responsável pelo registro dos candidatos e instruído com os seguintes documentos:

- ata da reunião lavrada pelo partido político na qual foi deliberada a constituição do comitê, com a data de sua formação e especificação do tipo de comitê criado;
- relação nominal de seus membros, com a designação das funções e indicação dos números de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com suas respectivas assinaturas;
- relação de recibos eleitorais já recebidos;
- endereço, número do fax e/ou correio eletrônico por meio dos quais o comitê receberá intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

g) Deferimento do registro do comitê financeiro

Res. nº 21.609/2004, art. 13, §§ 1º e 2º

Examinada a documentação encaminhada, poderá o juiz eleitoral determinar o cumprimento de diligências, assinalando prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de indeferimento do pedido de registro do comitê.

Julgada regular a constituição do comitê, será determinado o seu registro.

2.4. Limite de gastos

Res. nº 21.609/2004, art. 4º, *caput* e § 1º

Cada partido é responsável pela fixação dos valores máximos de gastos por candidato a ele vinculado, inclusive em caso de coligação, comuni-

cando-os à Justiça Eleitoral juntamente com o pedido de registro de seus candidatos.

a) Limite de gastos – Candidatura de vice-prefeito

Res. nº 21.609/2004, art. 4º, § 2º

Os limites de gastos dos candidatos a prefeito incluem os referentes aos candidatos a vice e devem ser informados pelo partido político a que forem filiados os titulares.

b) Limite de gastos – Alteração

Res. nº 21.609/2004, art. 5º

Após comunicado à Justiça Eleitoral, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado:

- em caso de fato superveniente e imprevisível com impacto na campanha eleitoral;
- mediante solicitação justificada;
- com a devida autorização do juiz eleitoral.

c) Limite de gastos – Procedimentos para alteração

Res. nº 21.609/2004, art. 5º, §§ 1º e 2º

O pedido de alteração de limite de gastos deverá ser formulado pelo partido político a que está filiado o candidato e juntado aos autos do processo de registro de candidatura, para apreciação e julgamento pelo juiz eleitoral.

d) Limite de gastos – Penalidade

Res. nº 21.609/2004, art. 6º

Gastar recursos além do limite fixado pelo partido sujeitará o candidato ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a ser recolhida no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do candidato.

2.5. Recibos eleitorais

Res. nº 21.609/2004, art. 7º

Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha.

a) Recibos eleitorais – Obrigatoriedade de utilização

Res. nº 21.609/2004, art. 7º

A emissão de recibos eleitorais é imprescindível seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

É dispensada a emissão de recibo eleitoral para comprovar a renda de aplicações financeiras, a qual deve ser amparada pelos extratos ou demonstrativos financeiros correspondentes.

b) Recibos eleitorais – Confecção

Res. nº 21.609/2004, art. 8º, *caput* e § 1º

A direção nacional do partido político providenciará a confecção dos recibos eleitorais, conforme o modelo previsto no Anexo II deste manual.

Os recibos eleitorais obedecerão à numeração seqüencial, nacional e única, devendo ser iniciada com o número do partido político e ter, no mínimo, oito dígitos, sendo vedada a utilização de recibo eleitoral cuja numeração não corresponda à informada ao Tribunal Superior Eleitoral.

c) Recibos eleitorais – Distribuição

Res. nº 21.609/2004, art. 8º, *caput* e § 2º

- Os diretórios nacionais dos partidos políticos ficarão encarregados da distribuição dos recibos eleitorais aos comitês financeiros municipais.
- Os comitês financeiros municipais deverão repassar os recibos eleitorais aos candidatos antes do início da arrecadação de recursos.
- O candidato que não receber os recibos eleitorais deverá retirá-los no respectivo comitê financeiro municipal, antes do início da arrecadação.

d) Recibos eleitorais – Informações à Justiça Eleitoral

Res. nº 21.609/2004, art. 9º

Os diretórios nacionais dos partidos políticos deverão:

- comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 6.10.2004, no que se refere ao primeiro turno, e até 3.11.2004, em relação ao segundo turno, utilizando sistema informatizado fornecido pela Justiça Eleitoral, os dados referentes à distribuição dos recibos eleitorais, indican-

do a numeração seqüencial e os respectivos comitês financeiros beneficiários;

- informar ao Tribunal Superior Eleitoral o nome, o endereço e o telefone da empresa responsável pela confecção dos recibos eleitorais, encaminhando-lhe cópia da nota fiscal correspondente, nos mesmos prazos estipulados no inciso anterior;
- restituir à Justiça Eleitoral, até 30.11.2004, os recibos eleitorais não distribuídos aos comitês financeiros municipais.

Qualquer alteração na distribuição dos recibos eleitorais deverá ser imdiatamente comunicada à Justiça Eleitoral.

e) Recibos eleitorais – Retirada

Res. nº 21.609/2004, art. 8º, § 2º

É responsabilidade do candidato retirar no comitê financeiro do partido político, antes do início da arrecadação, os recibos eleitorais, caso a distribuição não tenha sido feita pelo comitê.

2.6. Contas bancárias

Res. nº 21.609/2004, arts. 3º e 14

A conta bancária é requisito para a arrecadação de recursos e a realização de gastos e destina-se a registrar todo o movimento financeiro da campanha.

a) Contas bancárias – Obrigatoriedade

Res. nº 21.609/2004, arts. 14 e 15

- É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para a movimentação financeira da campanha, inclusive para recursos próprios dos candidatos e para aqueles decorrentes da comercialização de produtos e serviços, vedada a utilização de conta bancária já existente.
- Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção ou comitê financeiro, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

b) Contas bancárias – Candidatura de vice-prefeito

Res. nº 21.609/2004, art. 14, p. único

Os candidatos a vice-prefeito não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se a abrirem, os documentos respectivos deverão compor a prestação de contas dos titulares.

c) Contas bancárias – Exceções

Res. nº 21.609/2004, art. 16, *caput* e p. único

A abertura da conta bancária é facultativa para os candidatos a prefeito e a vereador em municípios onde não haja agência bancária, bem como para os candidatos a vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores.

Para os fins acima, considera-se também agência bancária os postos de atendimento bancário e congêneres, bem como os correspondentes bancários contratados e registrados no Banco Central do Brasil.

d) Contas bancárias – Procedimentos para abertura

Res. nº 21.609/2004, art. 17

A conta bancária deve ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (RACE – Anexo III);
- ata da convenção partidária comprovando a sua escolha, no caso de candidato;
- ata da reunião partidária em que foi deliberada a sua constituição, no caso de comitê financeiro;
- comprovante de inscrição de situação cadastral no CNPJ, a ser impresso após consulta ao *site* da Secretaria da Receita Federal.

e) Contas bancárias – Identificação

Res. nº 21.609/2004, art. 18

A conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada:

I – no caso do comitê financeiro: com a denominação "ELEIÇÃO 2004 – COMITÊ FINANCEIRO", seguida da sigla do partido e da expressão "ÚNICO" ou do cargo "PREFEITO" ou "VEREADOR" a que se refere;

II – no caso do candidato: com a denominação "ELEIÇÃO 2004 – CANDIDATO", seguida do nome do candidato.

f) Contas bancárias – Orientações complementares

Res. nº 21.609/2004, art. 19

Aplicam-se, supletivamente às disposições contidas nesta instrução, as normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em conjunto com o Banco Central do Brasil, referentes à abertura e movimentação de contas bancárias.

Os bancos não estarão obrigados a fornecer talonário de cheques quando houver registro no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), hipótese em que a movimentação bancária deve ser realizada por cartão magnético ou cheque avulso.

As contas bancárias de campanha eleitoral serão encerradas, automaticamente, em 31 de dezembro de 2004. Na mesma data, a Secretaria da Receita Federal cancelará os números de inscrição no CNPJ.

2.7. Administração financeira da campanha

Res. nº 21.609/2004, art. 2º

O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha.

III Arrecadação de Recursos

3.1. Requisitos obrigatórios

Res. nº 21.609/2004, art. 3º, p. único, e art. 20

A arrecadação de recursos, assim considerados dinheiro em espécie, cheque ou qualquer outro título de crédito, bens e serviços estimáveis em dinheiro, ainda que fornecidos pelo próprio candidato, requer, independentemente de valor:

- a emissão de recibo eleitoral;
- o trânsito em conta bancária, quando se tratar de recurso financeiro.

3.2. Período da arrecadação

a) Inicial

Res. nº 21.609/2004, arts. 3º e 29

Os candidatos e os comitês financeiros poderão iniciar a arrecadação de recursos a partir da solicitação dos respectivos registros, desde que retirados os recibos eleitorais e aberta a conta bancária.

b) Final

A arrecadação de recursos deverá cessar no dia da eleição.

É permitida a arrecadação de recursos posteriormente à data da eleição para custear as despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais devem estar integralmente quitadas até a entrega da prestação de contas, respeitada a data final estabelecida pela legislação eleitoral para a prestação de contas.

3.3. Fontes de arrecadação

Res. nº 21.609/2004, art. 21

São fontes de arrecadação, respeitados os limites legais:

- recursos próprios;
- doações de pessoas físicas;
- doações de pessoas jurídicas;
- doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos;
- repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário;
- receita decorrente da comercialização de bens ou serviços.

3.4. Fontes vedadas de arrecadação

Res. nº 21.609/2004, art. 22

É vedado ao candidato e ao comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- entidade ou governo estrangeiro;
- órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
- concessionário ou permissionário de serviço público;
- entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- entidade de utilidade pública;
- entidade de classe ou sindical;
- pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política criados e mantidos com recursos do Fundo Partidário.

a) Utilização – Irregularidade insanável

Res. nº 21.609/2004, art. 22, p. único

A utilização de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável, ainda que idêntico valor seja posteriormente restituído.

3.5. Doações – Emissão de recibos eleitorais obrigatória

Res. nº 21.609/2004, art. 23

Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive os recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral.

a) Doações – Limites

Res. nº 21.609/2004, art. 24

As doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanha ficam limitadas:

- no caso de pessoa física, a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;
- no caso de pessoa jurídica, a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição;
- no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido e informado à Justiça Eleitoral.

b) Doações entre candidatos e comitês financeiros

Res. nº 21.609/2004, arts. 23 e 25

As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros:

- deverão fazer-se mediante emissão de recibo eleitoral;
- se se tratar de recursos arrecadados por doação de pessoas físicas e jurídicas, não estarão sujeitas aos limites legais;
- se se tratar de recursos próprios do candidato, deverão respeitar o limite legal estabelecido para pessoas físicas.

c) Doações – Verificação do cumprimento dos limites

Res. nº 21.609/2004, art. 24, § 3º

A verificação dos limites, após a consolidação pelo Tribunal Superior Eleitoral dos valores doados, será realizada mediante o encaminhamento dessas informações à Secretaria da Receita Federal, que, se apurar alguma infração, fará a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral competente.

d) Doações acima dos limites – Penalidade

Res. nº 21.609/2004, art. 24, § 1º

A doação de quantia acima dos limites fixados sujeitará o doador ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Além da multa, a pessoa jurídica que descumprir o limite fixado estará sujeita à proibição de participar de licitação pública e de celebrar contratos com o poder público pelo período de 5 anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

3.6. Formas de doação

a) Diretamente ao candidato ou ao comitê

Res. nº 21.609/2004, art. 26

As doações, em espécie ou em bens e serviços estimáveis em dinheiro, podem ser realizadas diretamente ao candidato ou ao comitê, que emitirá o correspondente recibo eleitoral.

Se a doação for em dinheiro ou cheque deve obrigatoriamente transitar em conta bancária antes da utilização.

b) Mediante depósito em conta bancária

Doações feitas diretamente em conta bancária de candidatos ou de comitês financeiros deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais, com identificação do doador e de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou por outro meio que possibilite a identificação do doador perante a instituição bancária.

Se o valor depositado for igual ou inferior a R$10,00 (dez reais), será desnecessária a emissão de cheque cruzado e nominal, sendo exigido o preenchimento de guia de depósito contendo a identificação do doador.

O depósito de doações, em qualquer montante, inclusive de valores inferiores a R$10,00 (dez reais), não exime o candidato ou o comitê

financeiro da emissão do correspondente recibo eleitoral, com o preenchimento de todos os seus campos.

c) Doações estimáveis em dinheiro (bens, materiais e serviços)

Res. nº 21.609/2004, art. 42, § 1º

No caso de recursos provenientes de doações estimáveis em dinheiro, o candidato ou comitê financeiro deve informar, por meio de notas explicativas:

- descrição;
- quantidade;
- valor unitário;
- avaliação pelos preços praticados no mercado;
- origem da avaliação;
- identificação do recibo eleitoral utilizado.

d) Documentação comprobatória de recursos arrecadados

Res. nº 21.609/2004, art. 43

A comprovação das receitas arrecadadas dar-se-á pelos canhotos dos recibos eleitorais emitidos e pelos recibos eleitorais não utilizados.

Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas dar-se-á pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais emitidos, dos seguintes documentos:

- nota fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica;
- documentos fiscais emitidos em nome do doador, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física.

3.7. Comercialização de bens ou serviços – Formalidades

Res. nº 21.609/2004, art. 27

Para a comercialização de bens ou serviços ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar valores para campanha eleitoral, o comitê financeiro ou candidato deverá:

- comunicar sua realização, formal e previamente, ao juiz eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;
- comprovar a sua realização na prestação de contas, apresentando todos os documentos a ela pertinentes, inclusive os de natureza fiscal.

a) Natureza dos recursos e procedimentos a observar

Res. nº 21.609/2004, art. 28

Os recursos arrecadados com a venda de bens e/ou serviços ou, ainda, com a realização de eventos destinados a angariar recursos para a campanha:

- serão considerados doação;
- estarão sujeitos aos limites legais;
- devem, antes de sua utilização, ser depositados em conta bancária, no montante bruto arrecadado;
- estão obrigados à emissão de recibo eleitoral e à identificação do doador.

Se os valores arrecadados de cada pessoa forem inferiores a R$50,00 (cinqüenta reais), ficará o candidato ou o comitê financeiro dispensado de emitir recibos eleitorais e de identificar as pessoas que adquiriram os bens/serviços ou que compareceram aos eventos, mas deverá informar o montante arrecadado e o número de participantes.

O demonstrativo de resultados dessas operações deverá ser apresentado juntamente com a prestação de contas.

b) Informações adicionais

Res. nº 21.609/2004, art. 42, § 4º

Se o candidato ou comitê financeiro comercializar bens ou serviços, ou realizar eventos para angariar recursos para a campanha, deve detalhar:

- período da comercialização ou realização do evento;

- valor total arrecadado, quer em espécie, quer em bens ou serviços estimáveis em dinheiro;
- valor total utilizado na comercialização ou evento dos bens e serviços, ou de seus insumos, pagos ou recebidos em doação;
- especificações necessárias à identificação da operação, evidenciando, quando se tratar de comercialização, quantidade, valor unitário e local de comercialização e, quando se tratar de evento, local de realização e número de participantes;
- resultado líquido da comercialização.

3.8. Recursos de origem não identificada – Definição

Res. nº 21.609/2004, art. 34, § 2º

Caracteriza os recursos como de origem não identificada:

- a não-identificação do doador;
- a informação de números inválidos de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

a) Recursos de origem não identificada – Impossibilidade de utilização

Res. nº 21.609/2004, art. 34

Qualquer recurso que não tenha identificação de origem não poderá ser utilizado pelo candidato ou pelo comitê financeiro.

b) Recursos de origem não identificada – Destinação

Res. nº 21.609/2004, art. 34, § 1º, e art. 39

Os recursos de origem não identificada comporão as sobras de campanha e deverão ser transferidos após julgados todos os recursos referentes às contas prestadas para o partido político ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos políticos que a compõem.

3.9. Receitas a especificar

Res. nº 21.609/2004, art. 42, § 3º

Serão lançadas como Receitas a Especificar aquelas que não se adequarem às demais classificações previstas na Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos, devendo ser, neste caso, suficientemente detalhadas, de forma a possibilitarem a identificação da origem dos recursos.

IV Aplicação de recursos

4.1. Período de aplicação

a) Inicial

Res. nº 21.609/2004, arts. 2º, 29 e 32

Os candidatos e os comitês financeiros poderão iniciar a realização de despesas de campanha eleitoral a partir da solicitação dos respectivos registros, desde que retirados os recibos eleitorais e aberta a conta bancária.

b) Final

A realização de despesas deverá cessar no dia da eleição.

É permitida a arrecadação de recursos posteriormente à data da eleição para custear as despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais devem estar integralmente quitadas até a entrega da prestação de contas, respeitada a data final estabelecida pela Justiça Eleitoral para a prestação de contas.

4.2. Aplicação de recursos – Possibilidade de transferência de obrigações para o partido político

Res. nº 21.609/2004, art. 32, p. único

Na falta de recursos para adimplir as obrigações relativas a despesas de campanha até a data da prestação de contas, a sua liquidação poderá ser assumida pelo partido político do candidato, que, nesse caso, deverá destacar, por ocasião da prestação de suas contas anuais relativas ao exercício subseqüente, a origem dos recursos utilizados para aquela liquidação, observadas as restrições previstas em lei.

4.3. Aplicação de recursos – Gastos eleitorais

Res. nº 21.609/2004, art. 30

São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites legais, entre outras, as despesas referentes a:

- confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinadas a conquistar votos;
- aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;
- correspondências e remessas postais;
- instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
- remuneração ou gratificação de qualquer espécie, paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;
- produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- pagamento de cachê a artistas ou a animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral;
- realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;
- aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
- criação e inclusão de páginas na Internet;
- multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

- doações para outros candidatos;
- multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

a) Despesas efetuadas por candidato ou comitê financeiro em benefício de outro candidato ou comitê

Res. nº 21.609/2004, art. 30, §§ 1º e 2º

Os gastos efetuados por candidato ou comitê financeiro em benefício de outro candidato ou de outro comitê serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador, quando este for candidato.

O beneficiário das doações deverá registrá-las como receita estimável em dinheiro, emitindo o correspondente recibo eleitoral.

b) Despesas a especificar

Res. nº 21.609/2004, art. 42, § 3º

Serão lançadas como Despesas a Especificar aquelas que não se adequarem às demais classificações previstas na Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos, devendo ser, neste caso, suficientemente detalhadas, de forma a possibilitarem a identificação da aplicação dos recursos.

c) Responsabilidade pelo pagamento das despesas

Res. nº 21.609/2004, art. 33

O pagamento das despesas efetuadas pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros responder apenas pelos gastos que realizarem.

d) Documentação comprobatória dos gastos eleitorais

Res. nº 21.609/2004, art. 44

A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos ou comitês deverá ser emitida em nome destes e apresentada no original ou por cópia autenticada, na espécie nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

V Gastos estimáveis em dinheiro efetuados por eleitor

a) Definição

São gastos estimáveis em dinheiro efetuados por eleitor toda e qualquer despesa realizada diretamente por ele, em prol da campanha do candidato de sua preferência, sem que haja a efetiva entrega de dinheiro, cheque, bens ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato ou o seu reembolso, dispensado o seu registro na prestação de contas.

b) Limite

Res. nº 21.609/2004, art. 31

Qualquer eleitor poderá efetuar gastos estimáveis em dinheiro em benefício do candidato de sua preferência até a quantia equivalente a R$1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos).

VI Prestação de contas

6.1. Obrigatoriedade

a) Quem deve prestar contas

Res. nº 21.609/2004, art. 37

Devem prestar contas ao juiz eleitoral responsável pelo registro de candidaturas:

- candidatos;
- comitês financeiros municipais de partidos políticos.

b) Obrigatoriedade em casos de renúncia e indeferimento do registro

Res. nº 21.609/2004, art. 37, § 1º

O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, também deverá prestar contas referentes ao período em que realizaram campanha.

c) Obrigatoriedade em casos de falecimento

Res. nº 21.609/2004, art. 37, § 2º

Falecido o candidato, a obrigação de prestar contas referentes ao período em que realizou campanha recairá sobre seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, sobre a respectiva direção partidária.

d) Prestação de contas dos candidatos a vice-prefeito

Res. nº 21.609/2004, art. 37, § 3º

A prestação de contas dos candidatos a prefeito abrangerá as contas dos candidatos a vice.

6.2. Publicidade

a) De quem não prestou contas

Res. nº 21.609/2004, art. 57

A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às suas campanhas e encaminhará cópia da relação ao Ministério Público.

b) Dos processos de prestação de contas

Res. nº 21.609/2004, art. 60

Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados em cartório pelos interessados, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos.

c) Das informações sobre doações e gastos de campanha, durante a campanha

Res. nº 21.609/2004, art. 61

Partidos políticos, coligações, candidatos, doadores e fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente ao juiz eleitoral, sobre doações aos candidatos e comitês financeiros e sobre despesas por eles efetuadas.

Recebidas as informações e identificado o responsável, inclusive com o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), o juiz eleitoral determinará, imediatamente, quando possível, a sua inclusão em sistema informatizado específico para divulgação na Internet, na página do Tribunal Regional Eleitoral.

As informações prestadas à Justiça Eleitoral poderão ser utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral.

A falsidade das informações prestadas sujeitará o infrator às penas dos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral.

6.3. Responsabilidade pela elaboração da prestação de contas

Res. nº 21.609/2004, art. 35

O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, sendo a elaboração da pres-

tação de contas de sua exclusiva responsabilidade, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.

Compete ao comitê financeiro elaborar apenas a sua prestação de contas.

No caso de falecimento de candidato, compete ao administrador financeiro da campanha, se designado, elaborar a prestação de contas. Na sua ausência, a responsabilidade, no que possível, incumbe a direção partidária respectiva.

6.4. Formalização da prestação de contas

Res. nº 21.609/2004, art. 42

A prestação de contas deverá conter as seguintes peças, ainda quando não haja movimentação de recursos, financeiros ou não:

- Ficha de Qualificação do Candidato ou Comitê Financeiro, conforme o caso;
- Demonstração dos Recibos Eleitorais Recebidos;
- Demonstração dos Recibos Eleitorais Distribuídos, no caso de prestação de contas de comitê financeiro;
- Demonstração dos Recursos Arrecadados;
- Demonstração das Despesas Pagas Após a Eleição;
- Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos;
- Demonstração do Resultado da Comercialização dos Bens ou Serviços;
- Conciliação Bancária;
- extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a não-movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha;
- termo de entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos;
- canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha.

a) Conciliação Bancária

Res. nº 21.609/2004, art. 42, § 5º

A Conciliação Bancária, contendo os débitos e os créditos ainda não lançados pelo banco, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro da Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.

b) Extratos bancários

Res. nº 21.609/2004, art. 42, § 6º

Os extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a não-movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha, deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais, sem validade legal ou sujeitos a alteração.

c) Termo de entrega de recibos eleitorais não utilizados

Res. nº 21.609/2004, art. 42, § 7º

O termo de entrega de recibos eleitorais não utilizados integrará os autos de prestação de contas, devendo a guarda dos recibos eleitorais ser mantida em cartório até o trânsito em julgado da prestação de contas, após o que estes deverão ser inutilizados.

d) Sistema de Prestação de Contas 2004 (SPCE 2004) – Obrigatoriedade

Res. nº 21.609/2004, art. 45

A prestação de contas deverá ser elaborada utilizando-se o Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral 2004 (SPCE 2004), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O sistema, bem como as instruções para sua utilização, poderá ser obtido na página de Internet do Tribunal Superior Eleitoral, no endereço eletrônico http://www.tse.gov.br.

e) Sistema de Prestação de Contas 2004 (SPCE 2004) – Exceção

Res. nº 21.609/2004, art. 45, p. único

Se, em municípios com menos de cinco mil eleitores, o juiz eleitoral constatar a existência de empecilhos técnicos ou circunstâncias que

impeçam a utilização do SPCE 2004, as contas poderão ser prestadas por meio do preenchimento e assinatura de formulários padronizados e fornecidos pela Justiça Eleitoral, devendo o cartório eleitoral providenciar a inserção das respectivas informações no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral 2004 (SPCE 2004), de forma a permitir o seu exame de modo informatizado.

f) Conteúdo da prestação de contas

Res. nº 21.609/2004, arts. 42 e 45

Concluído o lançamento da prestação de contas no sistema, o candidato e o comitê financeiro devem apresentar à Justiça Eleitoral:

- as peças impressas pelo sistema, devidamente assinadas pelo candidato e por seu administrador financeiro de campanha, quando houver, e pelo presidente e tesoureiro, no caso de comitê financeiro;
- o disquete gerado pelo sistema;
- os extratos bancários;
- os recibos eleitorais não utilizados;
- os canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha.

6.5. Apresentação das contas

Res. nº 21.609/2004, arts. 36 e 38

A prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros será apresentada ao juízo eleitoral responsável pelo registro das candidaturas.

A falta de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida na legislação eleitoral, devendo ser apresentada a prova da referida ausência mediante os extratos bancários sem movimentação.

a) Recebimento do disquete pela Justiça Eleitoral

Ao gerar a prestação de contas para entrega à Justiça Eleitoral, o SPCE 2004 criará número de controle específico, gravado no disquete, idêntico ao impresso em todas as peças, para garantir-lhes a identidade com as informações encaminhadas em meio eletrônico.

Apresentada a prestação de contas, se o número de controle gerado pelo sistema no disquete for idêntico ao existente nas peças por este impressas, o cartório emitirá o correspondente recibo de recebimento da prestação de contas.

Res. nº 21.609/2004, art. 46

Se houver divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o constante do disquete; inconsistência, ausência de dados ou falha de leitura do disquete; ausência do número de controle nas peças impressas; ou, ainda, qualquer outra falha que impeça a recepção das contas na base de dados da Justiça Eleitoral, estas deverão ser reapresentadas.

b) Prestação de contas complementar

Prestação de contas complementar é aquela prestada pelo comitê financeiro único que possuir candidato concorrendo ao segundo turno.

Nesse caso, a prestação de contas apresentada em primeiro turno somente será julgada após a complementação entregue no segundo turno.

Res. nº 21.609/2004, art. 36, § 3º

A prestação de contas complementar abrangendo a arrecadação e a aplicação dos recursos de todo o período de campanha eleitoral deverá ser encaminhada ao juízo eleitoral pelo comitê financeiro, após o encerramento do segundo turno e respeitando o prazo fixado para a prestação de contas de segundo turno.

c) Prazo de apresentação da prestação de contas

Res. nº 21.609/2004, art. 36, §§ 1º e 2º

Até 2.11.2004:

- candidatos à eleição proporcional (vereador);
- candidatos à eleição majoritária que concorreram apenas no primeiro turno (prefeito);
- comitês financeiros vinculados às candidaturas referidas nos itens acima;
- comitê financeiro único que possuir candidato concorrendo no segundo turno, em relação à movimentação de recursos realizada até o primeiro turno.

Até 30.11.2004:

- candidatos à eleição majoritária que concorreram também no segundo turno (prefeito);
- comitês financeiros vinculados às candidaturas referidas no item acima;
- comitê financeiro único que possuir candidato concorrendo no segundo turno, na forma de prestação de contas complementar abrangendo a arrecadação e aplicação dos recursos de todo o período de campanha eleitoral.

d) Descumprimento do prazo de apresentação da prestação de contas

Lei nº 9.504/97, art. 29 e Res. nº 21.609/2004, art. 56

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão.

Nenhum candidato poderá ser diplomado até que suas contas tenham sido julgadas.

e) Encaminhamento da prestação de contas do candidato

Res. nº 21.609/2004, art. 37, §§ 3º e 4º

Eleição majoritária – a prestação de contas deve ser elaborada pelo candidato e encaminhada por intermédio do comitê financeiro à Justiça Eleitoral.

Eleição proporcional – a prestação de contas deve ser elaborada pelo candidato e pode ser por ele diretamente encaminhada ou por intermédio do comitê financeiro à Justiça Eleitoral.

6.6. Guarda da documentação comprobatória

Res. nº 21.609/2004, art. 37, §§ 3º e 4º, e art. 58

Os candidatos e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de cento e oitenta dias contados da decisão final que tiver julgado as contas, todos os documentos a elas concernentes, inclusive os relativos à movimentação de recursos.

6.7. Sobras de campanha

Res. nº 21.609/2004, art. 39

Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros ou de bens estimáveis em dinheiro, em qualquer montante, esta deverá ser:

- declarada na prestação de contas e,
- após julgados todos os recursos a ela inerentes, transferida à respectiva direção partidária ou à coligação, neste caso para divisão entre os partidos políticos que a compõem.

a) Sobras de campanha – Composição

Res. nº 21.609/2004, art. 40

Compõem as sobras de campanha:

- a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha, quer em espécie, quer em bens;
- os recursos de origem não identificada, aí incluídas as doações cujos números de identificação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) informados sejam inválidos.

b) Sobras de campanha – Destinação

Res. nº 21.609/2004, art. 41

As sobras de recursos de campanha, inclusive a constituída por bens estimáveis em dinheiro, deverão ser utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e na manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, o que deverá ser comprovado na subseqüente prestação de contas anual do partido político.

6.8. Exame da prestação de contas

Res. nº 21.609/2004, art. 53

Apresentadas as contas à Justiça Eleitoral, esta decidirá sobre sua regularidade.

a) Exame técnico das prestações de contas

Res. nº 21.609/2004, art. 48

Os procedimentos de exame das contas de campanha eleitoral, bem como o respectivo programa de treinamento dos técnicos e analistas serão estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

b) Exame das contas – Consulta à Secretaria da Receita Federal

Res. nº 21.609/2004, art. 47

O Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral 2004 (SPCE 2004) realizará consulta automatizada à base de dados da Secretaria da Receita Federal a fim de conferir:

- a origem das doações;
- a existência e a situação dos números de identificação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- a regularidade e a observância do limite de doações dos fornecedores e doadores.

c) Exame das contas – Comunicações processuais

Res. nº 21.609/2004, art. 63

As intimações, as notificações e as comunicações a partidos políticos, a comitês financeiros e a candidatos poderão ser feitas também por correio eletrônico, fax ou telegrama.

As intimações e o recebimento de petições por correio eletrônico far-se-ão na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

d) Exame das contas – Diligências

Res. nº 21.609/2004, art. 50

Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas.

e) Exame das contas – Prestação de contas retificadora

Res. nº 21.609/2004, art. 50, p. único

Sempre que o atendimento de diligências implicar a alteração das peças da prestação de contas, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em novo disquete gerado pelo sistema.

f) Exame das contas – Abertura de vistas

Res. nº 21.609/2004, art. 51

Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz eleitoral abrirá vistas dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro para manifestação em setenta e duas horas.

Havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o juiz eleitoral abrirá novamente vista dos autos para manifestação em igual prazo.

g) Acompanhamento do exame das prestações de contas

Res. nº 21.609/2004, art. 59

O Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão indicar, expressa e formalmente, representantes, respeitado o limite de um por partido em cada circunscrição, para acompanhar os processos de prestação de contas, podendo inclusive estar presentes durante os procedimentos de análise e de elaboração de pareceres.

6.9. Julgamento das contas

Res. nº 21.609/2004, art. 53

O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

- pela aprovação das contas, quando estiverem regulares;
- pela aprovação das contas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas;
- pela desaprovação das contas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.

Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

a) Publicação da decisão

Res. nº 21.609/2004, arts. 52 e 54

A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada até oito dias antes da diplomação[2].

b) Rejeição das contas – Conseqüências e sanções

Res. nº 21.609/2004, art. 54, p. único, e art. 62

Rejeitadas as contas do candidato, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal (ação de impugnação do mandato eletivo), e no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral (recurso contra a expedição do diploma); e no art. 22 da Lei Comple-

---

[2] O prazo para diplomação dos eleitos encerra-se em 19.12.2004.

mentar nº 64/90 (ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico).

O partido político que, por intermédio do comitê financeiro, deixar de cumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos e tiver as contas de campanha de seu comitê desaprovadas perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

A sanção a que se refere o item anterior será aplicada exclusivamente ao diretório partidário a que estiver vinculado o comitê financeiro.

c) Recursos das decisões dos tribunais regionais sobre as contas

Res. nº 21.609/2004, art. 55

Da decisão que versar sobre contas não se admitirá pedido de reconsideração, cabendo recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Da decisão dos tribunais regionais eleitorais relativa ao exame de contas somente caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral quando proferida contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei, ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

ANEXOS

ANEXO I

PODER JUDICIÁRIC
JUSTIÇA ELEITORAL
Eleições Municipais de 2004

REQUERIMENTO DE REGISTRO DO COMITÊ FINANCEIRO

RRCF

SIGLA DO PARTIDO POLÍTICC	COMITÊ FINANCEIRO PARA: ☐ PREFEITO ☐ VEREADOR ☐ ÚNICC

1 - INFORMAÇÕES DO COMITI

DATA DE CONSTITUIÇÃO	MUNICÍPIO DE JURISDIÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO	UF

ENDEREÇO (avenida, rua e nº)	BAIRRO	CEP

DDD/FAX	DDD/TELEFONE	E-MAIL (endereço eletrônico)

2 - QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ

NOME DO **PRESIDENTE**		CPF	Nº TÍTULO ELEITOR
INÍCIO DO PERÍODO DE GESTÃ(	ENDEREÇO (avenida, rua, bairro e nº)		CEP
MUNICÍPIO	UF	DDD/FAX	ASSINATURA DO **PRESIDENTE**
DDD/TELEFONE	E-MAIL (endereço eletrônico)		

NOME DO **TESOUREIRO**		CPF	Nº TÍTULO ELEITOR
INÍCIO DO PERÍODO DE GESTÃ(	ENDEREÇO (avenida, rua e nº)		CEP
MUNICÍPIO	UF	DDD/FAX	ASSINATURA DO **TESOUREIRO**
DDD/TELEFONE	E-MAIL (endereço eletrônico)		

NOME DO MEMBRO			ASSINATURA
Nº TÍTULO DE ELEITOR	CPF	FUNÇÃO	

NOME DO MEMBRO			ASSINATURA
Nº TÍTULO DE ELEITOR	CPF	FUNÇÃC	

NOME DO MEMBRO			ASSINATURA
Nº TÍTULO DE ELEITOR	CPF	FUNÇÃC	

NOME DO MEMBRO			ASSINATURA
Nº TÍTULO DE ELEITOR	CPF	FUNÇÃC	

NOME DO MEMBRO			ASSINATURA
Nº TÍTULO DE ELEITOR	CPF	FUNÇÃC	

NOME DO MEMBRO			ASSINATURA
Nº TÍTULO DE ELEITOI	CPF	FUNÇÃC	

NOME DO MEMBRO			ASSINATURA
Nº TÍTULO DE ELEITOR	CPF	FUNÇÃC	

O representante do partido político acima identificado vem requerer o registro do Comitê Financeiro de campanha eleitoral junto à Justiça Eleitoral, para tanto anexa a este requerimento a cópia da ata de constituição do comitê e a relação de recibos eleitorais recebidos (art. 13, I e III, da Resolução-TSE nº 21.609/04).

ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO PARTIDO POLÍTICO	DATA

REQUERIMENTO DE REGISTRO DO COMITÊ FINANCEIRO_RRCF.DOC – CSA/SNTD/ED – 10/05/200

ANEXO II

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

RECIBO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2004

VIA DO CANDIDATO/COMITÊ
99.999.999

SIGLA DO PARTIDO POLÍTICO	TIPO DE DOAÇÃO ☐ DINHEIRO ☐ BEM OU SERVIÇO ☐ CHEQUE N.º _____ BANCO Nº _____ AGÊNCIA Nº _____
VALOR EM REAIS (R$)	VALOR POR EXTENSO
NOME DO DOADOR	CPF/CNPJ DO DOADOR
ENDEREÇO DO DOADOR	MUNICÍPIO / UF
ASSINATURA DO DOADOR	DDD/TELEFONE
NOME DO RESPONSÁVEL PELA EMISSAÔ DO RECIBO	CPF DO RESPONSÁVEL
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO RECIBO	DATA

JUSTIÇA ELEITORAL

RECIBO ELEITORAL
Eleições 2004

VIA DOADOR
99.999.999

TIPO DA DOAÇÃO ☐ DINHEIRO ☐ BEM OU SERVIÇO ☐ CHEQUE	
VALOR EM REAIS (R$)	VALOR POR EXTENSO
NOME DO CANDIDATO/COMITÊ	
NOME DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO RECIBO	CPF DO RESPONSÁVEL
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO RECIBO	DATA

ANEXO III

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE ABERTURA DE CONTA ELEITORAL

RACE

REFERÊNCIA	ELEIÇÃO
☐ COMITÊ FINANCEIRO ☐ CANDIDATO	☐ PREFEITO ☐ VEREADOR ☐ ÚNICO (CASO COMITÊ)

PARA INSCRIÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO

NOME DO PARTIDO		SIGLA
CNPJ DO COMITÊ FINANCEIRO	MUNICÍPIO	UF
NOME DO PRESIDENTE DO COMITÊ		CPF
ENDEREÇO		
NOME DO TESOUREIRO		CPF
ENDEREÇO		

PARA INSCRIÇÃO DO CANDIDATO

NOME DO CANDIDATO		CNPJ DO CANDIDATO
DATA DA ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA	ENDEREÇO	

OBSERVAÇÕES

REQUERENTE

ASSINATURA	DATA

ENDOSSO DO REPRESENTANTE DO PARTIDO POLÍTICO (caso requerente candidato)

ASSINATURA	DATA

REQUERIMENTO DE ABERTURA DE CONTA ELEITORAL RACE.DOC – CSA/SNTD/ED – 23/04/200-